



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.037 - SP (2010/0080526-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 17, VII, DO CPC - CABIMENTO.

1. Inadmissível a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

2. Manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé à Fazenda Nacional, que interpôs recurso para discutir cabimento do depósito, apesar de entendimento contrário firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.037 - SP (2010/0080526-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”, afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que “um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa” (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, “em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar”, concluindo que “enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso”.

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais inculcados no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, que não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

Aponta o recorrente violação do art. 17 do Código de Processo Civil, defendendo que a multa prevista nos arts. 16, 17, IV e VII, e 18 do CPC pressupõe má-fé do litigante, circunstância inexistente quando o Procurador do Estado recorre por dever de ofício.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.037 - SP (2010/0080526-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Na origem, tem-se mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito.

A sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada recebesse e desse regular processamento ao recurso administrativo sem a exigência do depósito.

Em apelação, defendeu a União a legalidade e a constitucionalidade da existência da garantia, alegando que ela não feriria os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O Tribunal de origem, julgando a apelação, entendeu que não caberia à Fazenda Nacional interpor recurso para discutir controvérsia que já havia sido dirimida pelo plenário do STF em sentido contrário à sua pretensão. Considerou a instância *a quo* que, tendo a matéria logrado solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não seria compreensível a insistência da União Federal em rediscutir a questão, cuja solução já se poderia saber de antemão.

Concluiu o TRF da 3ª Região que a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do plenário da Corte Suprema constituía comportamento censurável, fato que justificava a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 17, VII, do CPC, no percentual de 0,1% sobre o valor atualizado da causa.

No mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Esta Corte, com base em julgamento proferido em 11/03/2009, firmou entendimento sobre a questão, que resultou no enunciado 373 da Súmula do STJ, cujo texto se transcreve:

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também o STF, em sessão plenária de 29/10/2009, aprovou a edição da Súmula Vinculante 21, que determina:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Vê-se, assim, que a questão já se encontra inteiramente pacificada nos tribunais superiores, fato que deu ensejo até a edição de súmula vinculante pelo STF.

Indo de encontro a esse contexto, em seu recurso especial defende a Fazenda Nacional que não poderia ser multada por litigância de má-fé quando tem o dever legal de recorrer contra as decisões contrárias às suas pretensões.

Entendo correto o entendimento firmado no Tribunal de origem, principalmente se se considerar que à época do ajuizamento da apelação em relação à qual foi imposta a multa questionada o plenário do STF já havia firmado entendimento de que seriam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições. Tal entendimento posteriormente daria ensejo inclusive à edição da Súmula Vinculante 21 supra indicada.

Assim, como bem assentou o TRF da 3ª Região, não havia razão para que a Fazenda Nacional continuasse recorrendo das decisões contrárias ao depósito questionado, principalmente quando a matéria já havia sido decidida pelo plenário da Corte Suprema.

Esse comportamento não representa apenas intuito protelatório do Estado, nos termos do inciso VII do art. 17 do CPC, mas também resistência injustificada ao andamento do feito, nos termos do inciso IV desse mesmo dispositivo, haja vista não existir qualquer motivo para dar continuidade a uma pretensão que não possui qualquer possibilidade de sucesso.

Correta, portanto, a aplicação da multa, imposta para atender aos preceitos da lei e aos anseios da sociedade, que não aceita mais um Judiciário moroso, que anui ao prolongamento indefinido das demandas, e nem conduta inconsequente do Estado, que de maneira despropositada e até irresponsável insiste em litigar em processo que claramente resultará em um provimento contrário à sua pretensão.

Destaque-se, por fim, que a punição no percentual de 0,1% do valor atualizado da causa se amolda perfeitamente ao disposto no art. 18 do CPC, quantia que atende à razoabilidade no caso em apreço, tendo em vista o alto valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0080526-0

REsp 1.192.037 / SP

Números Origem: 200761100033710 303345

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária